

- V- Manter sob sua responsabilidade a contabilidade e o controle da execução orçamentaria;
- VI- Assessorar ao Prefeito no controle da execução dos convênios;
- VII- Determinar a formalização de documentos, avisos, comunicações;
- VII- Determinar a formalização de documentos, avisos, comunicações;
- VIII- Preparar o expediente de suas Secretária para serem assinados pelo prefeito; e
- IX- Supervisionar atividades e o fornecimento de informações solicitadas à sua secretaria;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças compreendem em sua estrutura os seguintes cargos:

- a. Secretário (a) Municipal de Finanças;
- b. Secretário (a) adjunto de Finanças; e
- c. Auxiliar de Controle financeiro.

SEÇÃO XVII

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o Órgão do Município que tem por competências:

- I - formular e executar as políticas públicas relativas ao meio ambiente no Município;
- II - controlar, monitorar, avaliar e executar a gestão dos recursos naturais do Município, no âmbito de suas atribuições, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas;
- III - estabelecer diretrizes e programas de preservação, controle e recuperação do meio ambiente no Município;
- IV - desenvolver atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental e das atividades referentes ao licenciamento ambiental no Município;
- V - atuar como órgão normativo da preservação ao meio ambiente;
- VI - propor projeto de proteção ambiental;
- VII - exercer, controlar e fiscalizar atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar ambientalmente for competência do Município;

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, compreendem em sua estrutura os seguintes cargos:

- a. Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente;
- b. Secretário (a) adjunto de Meio Ambiente;
- c. Fiscal Ambiental;
- d. Engenheiro (a) Ambiental; e
- e. Biólogo;

SEÇÃO XVIII

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 º A Secretaria Municipal de Administração e, representada pela sigla “SEMAD”, é o Órgão de execução instrumental, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que é incumbida de exercer atividades ligadas:

- a) administração geral da Prefeitura, contabilidade, licitações, compras, aquisição, guarda e distribuição do material utilizado nos serviços da Prefeitura;
- b) tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura;
- c) controlar as unidades orgânicas centrais dos sistemas

administrativos; exercer atividades ligadas à tributação, arrecadação e realização do cadastro imobiliário; e d) efetuar a guarda e movimentação do dinheiro e de outros valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Administração, compreendem em sua estrutura os seguinte Cargo:

- a. Secretário (a) Municipal de Administração;
- b. Secretário (a) Municipal Adjunto; e
- c. Diretor (a) de Fiscalização de equipamentos.

Art. 23 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2022.

Art.24º As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotações orçamentarias próprias.

Art.25 º fica o prefeito de São João do Paraíso autorizado a conceder, até o limite de 100% (CEM POR CENTO) sobre o vencimento básico de todos os servidores do Executivo Municipal, gratificação denominada Condição Especial de Trabalho (CET).

Art. 26º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, aos 14 de Março de 2022.

Roberto Regis de Albuquerque
Prefeito Municipal

Publicado por: RAYANA MARIA DE SOUZA GOMES
Código identificador: 3886ed21b8948616a7f5ab41d89472fb

LEI ORDINÁRIA Nº 0206/2022

LEI ORDINÁRIA Nº 0206/2022

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos o art. 21, VI da Lei Orgânica do Município de São João do Paraíso/MA.

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber em cumprimento ao disposto no artigo 77º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, encaminha a essa casa legislativa, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Município do São João do Paraíso/MA poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, nos termos do disposto no art. 21, VI da Lei Orgânica do Município de São João do Paraíso/MA, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - assistência a emergências em saúde pública;
- IV - realização de recenseamento;
- V - atuação em programas e campanhas sazonais necessários à

redução de riscos e danos à vida e à saúde da população;

VI - admissão de professor substituto:

a) para suprir afastamentos temporários dos professores titulares, tais como licença maternidade, licença capacitação, licença para estudos e licença à saúde;

b) para cumprir o ano letivo em função de cadeira vaga por aposentadoria, morte ou exoneração a pedido;

c) para projetos de correção do fluxo escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade série;

d) para atuação em programa de formação de leitores;

e) admissão de professores para o ensino fundamental, ensino especial, ensino médio e instrutores para oficinas pedagógicas e cursos de educação profissional, desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados.

VII - execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnologia.

VIII - Implementação de projetos e/ou ações governamentais nas áreas de saúde, educação, defesa civil, atividade de combate a incêndio e primeiros socorros, segurança, assistência e desenvolvimento social, cultura, esportes, turismo, lazer, qualificação profissional, direitos das mulheres e de gênero, direitos humanos, proteção e defesa do consumidor, meio ambiente, saneamento e habitação, para atender aos encargos temporários ou cujas peculiaridades ou transitoriedades justifiquem a contratação.

IX - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de São João do Paraíso/MA e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 2º A contratação por tempo determinado deverá ser justificada, por escrito, pelo Secretário da Pasta ou Dirigente do órgão interessado.

§ 3º O número total de professores de que trata o inciso VI deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes da rede municipal de ensino.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município de São João do Paraíso/MA, prescindindo de concurso público.

§ 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.

§ 2º É vedada a contratação de servidor da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos, excetuada a hipótese prevista no art. 5º desta Lei.

§ 3º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, do surto endêmico, das situações de emergência em saúde pública, pelo período necessário ao recenseamento, pelo tempo da campanha para redução dos riscos à vida ou à saúde da população desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - 01 (um) ano, nos casos do inciso VI, e alíneas, VII, VIII e IX do art. 2º, admitida prorrogação dos contratos, desde que o prazo total não exceda a (dois) anos.

§ 1º Os contratos poderão ser prorrogados, desde que presentes

as mesmas condições de transitoriedade e de excepcionalidade do interesse público.

§ 2º As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previstos nos incisos I e II.

§ 3º Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, o prazo total a que se refere o inciso II deste artigo, deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

Art. 5º Será admitida a acumulação de dois vínculos de professor ou de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ou, ainda, um cargo de professor com outro, técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo Único - O prazo máximo de permanência do contratado por tempo determinado no Município de São João do Paraíso/MA, a que se refere o inciso II do art. 4º será contado a partir do primeiro vínculo temporário assumido com a Administração direta, autárquica e fundacional do Município do São João do Paraíso/MA.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização expressa do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para controle do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

§ 2º O contrato de pessoal por tempo determinado, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da efetivação da medida.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de carreira do Município de São João do Paraíso/MA, ou dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, conforme as condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar, por Decreto, a remuneração, quais verbas trabalhistas constantes do art. 12 desta lei serão garantidas no contrato de trabalho, a carga horária e as atribuições para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10 Deverá ser observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º para celebração de novo contrato por tempo determinado.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na declaração da insubsistência do novo contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 11 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta dias), pelo

órgão ou entidade contratante, e assegurada ampla defesa.

Art. 12 Aplica-se ao pessoal contratado, condicionado a atos específicos do chefe do Executivo, conforme o art. 7º, § 2º, nos termos desta Lei o disposto nos arts. 68, incisos II, III, IV, V; art. 73; 74, caput e § 3º, 75, parágrafo único; 76 a 78; 79, caput e § 2º; 80, 81 e 85 da Lei nº 034, de 17 de maio de 2013.

Art. 13 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º - A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos da Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 15 O disposto nesta lei não se aplica à contratação de pessoa jurídica.

Art. 16 As despesas com as contratações de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, aos 14 de Março de 2022.

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal

Publicado por: RAYANA MARIA DE SOUZA GOMES

Código identificador: 7b9ab7eb9963b57690503c51e9e828b1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2022

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2022

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO- FAMEM, NO DIA 09 DE MARÇO DE 2022, NA PÁGINA 05

ONDE LÊ-SE: "REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 65/2022

LEIA-SE: "REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 89/2022

São Raimundo das Mangabeiras - MA, 15 de março de 2022.

Camila Sousa Brito Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por: CAMILA SOUSA BRITO ROCHA

Código identificador: e63bfdcc8d48d0e11e4020ee5fe46875

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

AVISO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº.

01/2022

Edital de Chamamento Público Nº. 01/2022; Objeto: Cadastramento de grupos formais e informais de agricultores familiares para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural destinados a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Senador Alexandre Costa, no exercício de 2022. Data da abertura: 06/04/2022, às 10:00 h. OBTENÇÃO E CONSULTA DE EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação-CPL, no Prédio da CPL, situado na Av. José Sarney, 1410 - Centro, Senador Alexandre Costa-MA, de 2ª a 6ª feira, no horário das 8:00 às 12:00h. O Edital poderá ser consultado e obtido gratuitamente no Portal da transparência, os esclarecimentos poderão ser realizados através do email: cplprefeiturasc@gmail.com. SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA, 14 de março de 2022. ALLAKIS MORAIS SILVA - Presidente da CPL.

Publicado por: LUCIANE RIBEIRO GUTERRES

Código identificador: 7815dd97b41b6164b688815f389b389f

RESPOSTA AS RAZÕES DOS RECURSOS TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

**RESPOSTA AS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS
PELAS EMPRESAS FORTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS
EIRELI, J. F. DA COSTA FILHO & CIA LTDA e IOS
EMPREENDIMIENTOS EPP**

**PROCESSO Nº 04/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº
02/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE
ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE SENADOR
ALEXANDRE COSTA/MA**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas FORTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ Nº 15.796.085/0001-33, sediada na Avenida José Olavo Sampaio, nº 02, Lote 02, Centro, Presidente Dutra-MA, J. F. DA COSTA FILHO & CIA LTDA, CNPJ Nº 14.795.690/0001-27, sediada na Rua Nelson Sereno, sala A, centro, nº 155B, sala A, Centro, Presidente Dutra-MA e IOS EMPREENDIMIENTOS EPP, CNPJ Nº 19.541.608/0001-51, sediada na Rua 05, Conjunto Nacional I, Centro, Matões do Norte-MA.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- julgamento das propostas;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Os Recursos Administrativos foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade,